



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



### **LEI 696/2019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

*“Dispõe sobre a alteração do Capítulo III do Título I do Livro II da Lei Municipal 615 de 26 de Dezembro de 2012, o qual trata do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e, acrescenta ainda à Lei Municipal 615, os artigos 226 e 227, ao quais instituem e regulamentam a Unidade Fiscal do Município – UFM.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, **Manoel Sidônio Nascimento Nilo**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 01 – Altera o *Capítulo III do Título I do Livro II da Lei Municipal 615 de 26 de Dezembro de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:*

### **“CAPÍTULO III**

#### ***Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana***

#### ***Seção I - Fato Gerador***

**Art. 124** – *O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade.*

**§ 1º** - *Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público;*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II - abastecimento de água;*

*III - sistema de esgotos sanitários;*

*IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 500(quinhetos) metros do último imóvel considerado.*

*§ 2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, aprovados ou não pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.*

**Art. 125 – A incidência do imposto alcança:**

*I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do município, independente de sua forma, estrutura ou superfície, salvo os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados ou destinados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.*

*II - As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;*

*III - Os terrenos arruados ou não, sem edificação ou que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;*

*IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 1º - O fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habita-se ou quando efetivo uso.*

*§ 2º - Quando o imóvel urbano possuir fração de terreno fora da área urbana, expansão urbana, destinada ou utilizada na forma da exceção disposta no inciso I do presente artigo, o mesmo será considerado desmembrado para efeito de incidência do imposto na área do imóvel considerada urbana.*

### **Seção II - Da Base de Cálculo**

*Art. 126 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:*

- I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;*
- II - arbitramento, nos casos previstos no art. 129;*
- III - avaliação especial, nos casos do art. 130.*

*§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda em condições reais de mercado.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por ato do Poder Executivo.*

*Art. 127 – Para a fixação da base de cálculo do imposto serão utilizadas as características do imóvel e os valores unitários padrão, considerando-se:*

*I- para os terrenos, valor unitário para cada logradouro, conforme Planta Genérica de Valores definida em Lei, segundo:*

- a) a área geográfica onde estiver situado;*
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;*
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;*
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Público.*

*II - para as edificações ou construções, valor unitário conforme tipo ou espécie, conforme Planta Genérica de Valores definida em Lei, segundo:*

- a) o padrão construtivo;*
- b) os serviços e equipamentos adicionais;*
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;*
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Público.*

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes da sociedade.*

*§ 2º - Os critérios para enquadramento das unidades imobiliárias construídas, nos padrões construtivos serão expressos na Planta Genérica de Valores.*

*§ 3º - A unidade imobiliária constituída exclusivamente por terreno que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.*

*§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:*

*I - valorização do imóvel em função de:*

- a) situação do imóvel no logradouro;*
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;*
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta – cargas;*

*II - desvalorização do imóvel em função de:*

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;*
- b) condições topográficas desfavoráveis.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 5º - O total das correções referidas no §4º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.*

*§ 6º - Os valores do m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos por logradouro, constantes na Planta Genérica de Valores – PGV, definida por lei, serão atualizados monetariamente, através de ato do Poder Executivo, pelo IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado – produzido pelo FGV – Fundação Getúlio Vargas – todo dia primeiro do ano seguinte, através da periodicidade acumulada.*

*§ 7º - os valores do m<sup>2</sup> (metro quadrado) da construção por categoria de uso, constantes na Planta Genérica de Valores, serão atualizados monetariamente, através de ato do Poder Executivo, pelo INCC – Índice Nacional da Construção Civil – produzido pelo FGV – Fundação Getúlio Vargas – todo dia primeiro do ano seguinte, através da periodicidade acumulada.*

**Art. 128** - A base de cálculo do imposto é igual:

- I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;*
- II - para edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;*
- III - para os imóveis que se constituam com mais de uma unidade construída, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



- a) *a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida da área de uso comum proporcionalizada pelo percentual a que cada unidade corresponde de toda área construída;*
- b) *a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;*
- c) *incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões, bem como os condomínios fechados.*

**Parágrafo único** – *Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções, será observado que:*

- I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;*
- II - a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);*
- III - as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).*

**Art. 129** – *Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:*

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;*
- II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



***Parágrafo único** – Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.*

***Art. 130** – Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, através de regulamentação dos critérios através de ato do Poder Executivo, exclusivamente nos casos de:*

*I - lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;*

*II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;*

*III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;*

*IV - quando, comprovadamente, houver grande disparidade entre o valor venal do imóvel e o valor de mercado, nos termos dos arts. 127 e 128 desta Lei.*

*V - outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.*

***Art. 130 - A** – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre os lotes não vendidos situados em loteamentos legalmente constituídos, a partir do quarto ano após a data de aprovação dos mesmos pelo município.*

***Parágrafo único** – O benefício só será concedido até a data da efetiva alienação, definitivamente ou através de contrato de*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*compromisso de compra e venda, dos lotes referidos no caput deste artigo.*

### **Seção III - das Alíquotas**

*Art. 131 – O imposto será calculado a partir da aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita nº II anexa a esta Lei, sobre a base de cálculo apurada na forma do art. 128 desta lei.*

*Parágrafo único - Para efeito de cálculo do imposto, será aplicada a mesma alíquota definida para terrenos sem construção, às unidades imobiliárias constituídas por construção condenada, ruínas, construção incendiada, paralisada ou em andamento.*

### **Seção IV - do Contribuinte**

*Art. 132 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, o qual será notificado do lançamento.*

*§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.*

*§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus.*

*§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



### *Seção V - do Lançamento e do Pagamento*

*Art. 133 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, notificando-se o sujeito passivo, nos termos do art. 70 desta Lei, da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento.*

*§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com especificação das áreas de terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do auto de infração ou do seu pagamento.*

*§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.*

*Art. 134 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.*

*Art. 135 – O pagamento do imposto deverá ser efetuado na rede bancária, conforme indicado na notificação de lançamento nos prazos estipulados no calendário fiscal.*

*§ 1º - O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 2º - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.*

*§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 18 desta lei.*

*Art. 136 – Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.*

*Art. 137 – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.*

### **Seção VI - do Cadastro**

*Art. 138 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.*

*§ 1º - Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, conforme regulamento, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.*

*Art. 139 – A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:*

*I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;*

*II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;*

*III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;*

*IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;*

*V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;*

*VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.*

*§ 1º - A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*§ 3º - A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:*

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;*
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;*
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;*
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.*

*§ 4º - O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.*

*§ 5º - A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta lei, após o prazo previsto no § 4º deste artigo, aplicando-se a penalidade prevista.*

*§ 6º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.*

**Art. 140** – *As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.*

*§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do município de promover a adaptação da edificação e da*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*construção às normas legais ou a sua demolição, independente das demais medidas cabíveis.*

*§ 2º - Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.*

**Art. 141** – *Considera-se domicílio tributário:*

*I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte, desde que com ele concorde a administração tributária;*

*II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.*

**Art. 142** – *Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número de inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arredamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.*

**Parágrafo único** – *No caso de edificações em condomínio onde houverem imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.*

**Art. 143** – *A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto,*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 – ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.*

*Art. 144 – Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter mensalmente à Secretaria de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando os dados do adquirente ou compromissário comprador, cópia dos respectivos instrumentos, bem como o nome do logradouro, número da quadra, área e número do lote.*

*Art. 144 - A – O Poder Executivo expedirá ato administrativo necessário e regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, observando-se, no que couber, as disposições dos artigos 3º ao 9º desta Lei.*

### **Seção VII - das Isenções**

*Art. 145 – São isentos do imposto:*

- I- o prédio ou unidade autônoma cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado e do Município;*
- II - O imóvel residencial cujo valor venal seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*
- III - O imóvel de propriedade de portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,*

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.*

*§ 1º - Caso o portador de moléstia enquadrada no inciso III deste artigo seja proprietário de mais de 01 (um) imóvel, considerar-se-á para efeito da isenção apenas aquele que for seu domicílio, sendo este o lugar onde estabelece a residência com ânimo definitivo.*

*§ 2º - Para fazer jus à isenção disposta no inciso III deste artigo, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de comprovantes da propriedade, do domicílio e laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado da Bahia ou deste Município comprovando a moléstia.*

*§ 3º - Ato do Poder Executivo definirá os requisitos e informações necessários que deverão constar no laudo pericial disposto no parágrafo segundo deste artigo*

*§ 4º - Ato do Poder Executivo atualizará, com seus efeitos iniciados em 1º de janeiro do exercício seguinte, o valor venal, para fins de isenção, previsto no inciso II deste artigo.*

*§ 5º - O valor de isenção previsto no inciso II deste artigo será atualizado, utilizando a mesma periodicidade e a média aritmética dos mesmos índices utilizados para atualização dos Valores Unitários Padrão Territorial e de Área Construída.*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



*Art. 146 – São infrações as situações a seguir indicadas e passíveis das seguintes penalidades, se apuradas por meio de procedimento fiscal:*

*I - no valor de 70% (setenta por cento) do tributo atualizado, a falta ou insuficiência no pagamento do tributo, no prazo estabelecido pelo calendário fiscal, quando não cominada penalidade mais grave;*

*II - no valor de 1000 Unidades Financeira Municipal - UFM, o descumprimento por parte dos responsáveis, de quaisquer dispositivos legais em vigor, referentes a loteamentos;*

*III - no valor de 2000 Unidades Financeira Municipal - UFM, o descumprimento por parte dos incorporadores, de quaisquer dispositivos legais em vigor, referentes a condomínios e incorporações;*

*IV - no valor de 10 Unidades Financeira Municipal - UFM, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;*

*V - no valor de 30 Unidades Financeira Municipal - UFM:*

*a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;*

*b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.*

*VI - no valor de 100 Unidades Financeira Municipal - UFM:*

*a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;*

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



- b) *o gozo indevido de imunidade ou isenção do imposto;*
- c) *No valor de 100% (cem por cento) do imposto atualizado, quando verificada a sonegação em face de documento, exame de escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;”*

Art. 02 – Ficam acrescidos os artigos 226 e 227 a *Lei Municipal 615 de 26 de Dezembro de 2012, com a seguinte redação:*

*Art. 226 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, cujo valor unitário é de R\$ 1,00 (Um Real).*

*Art. 227 - O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será automaticamente reajustado em 1º de janeiro de cada ano, com base no índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, “IPCA.”*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA,  
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA  
CNPJ 13.808.217/0001-74